



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000898-46.2021.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 11, é apelada ROSIMAR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0000898-46.2021.8.26.0529

Juízo de origem: Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível

Recorrente(s): Rosimar de Souza

Recorrido(a)(s): Associação Alphaville Residencial 11

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Natália Assis Mascarenhas

Voto nº 2.253

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução pela satisfação do crédito por terceiro e condenou a executada ao pagamento das custas processuais. Concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, ante a comprovação de insuficiência de recursos. Inexistência de omissão quanto ao pedido de gratuidade processual e ausência de contradição na condenação ao pagamento das custas. A extinção do feito decorreu da satisfação do crédito e não do acolhimento da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios. O pedido de penhora do imóvel pela apelada não configura má-fé ou abuso de direito, pois a mera expectativa de satisfação do crédito em outro processo não impede sua busca por vias judiciais. Aplicação da teoria da causalidade, sendo responsável pelas custas a parte que deu causa à ação. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita ao apelante, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 214 que extinguiu a execução pela satisfação do crédito por terceiro.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença que declarou extinta a execução e a condenou ao pagamento das custas processuais, sustentando que a decisão incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como em contradição ao condená-la nas custas, apesar do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer, ainda, a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a extinção da execução decorreu da quitação do débito por terceiro, após a interposição de exceção de pré-executividade.

Para tanto, sustenta, em síntese, que houve omissão

quanto ao pedido de gratuidade processual, pois, embora tenha apresentado os documentos exigidos, não houve apreciação do requerimento. Argumenta, ainda, que a decisão é contraditória ao impor-lhe o pagamento das custas processuais, uma vez que a arrematação do imóvel e o reconhecimento da ilegitimidade passiva superveniente afastam sua responsabilidade pelo débito. Defende que, conforme o princípio da causalidade e o disposto no artigo 90 do CPC, os honorários advocatícios são devidos, pois a extinção da execução decorreu de ato do exequente, que reconheceu a ilegitimidade da recorrente e requereu a substituição processual. Por fim, aduz que o STJ possui entendimento consolidado sobre a necessidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade leva à extinção da execução, ainda que sem julgamento de mérito.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, pois a apelante deu causa à execução e, conseqüentemente, deve arcar com as custas processuais. Argumenta que a exceção de pré-executividade apresentada pela apelante foi rejeitada e que, embora o débito tenha sido quitado por terceiro, isso não exime a executada de sua responsabilidade pelo processo. Defende que a apelante não comprovou sua hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça, omitindo a apresentação de sua declaração de imposto de renda, e que, residindo em bairro nobre, não se enquadra no perfil de beneficiários dessa prerrogativa. Alega, ainda, que o cumprimento de sentença só foi necessário em razão do inadimplemento da apelante, sendo descabida qualquer alegação de ilegitimidade passiva. Conclui que a tentativa de afastar sua responsabilidade é meramente protelatória e requer o não provimento do recurso, mantendo-se a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, pois, após análise da documentação de fls. 191/206, não há elementos que indiquem que o apelante tenha condições de arcar com as custas processuais.

No tocante às demais matérias, o recurso é

improcedente.

A extinção do feito ocorreu em decorrência da satisfação do crédito por terceiro e não pelo acolhimento da exceção de pré-executividade do apelante, o que ensejaria a condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios. A notícia da satisfação do crédito exequendo, posterior à apresentação da exceção de pré-executividade, tornou prejudicado o seu julgamento.

Além disso, não foi alegada, na exceção de pré-executividade, a satisfação do crédito (obviamente, porque ainda não havia ocorrido), mas sim a existência de suposta habilitação de crédito da apelada nos autos do processo trabalhista, no qual o imóvel gerador da dívida havia sido penhorado e estava prestes a ser levado a leilão.

Neste sentido, não há má-fé ou abuso de direito por parte da apelada ao solicitar a penhora do referido imóvel nestes autos, ao mesmo tempo em que já havia "habilitado" seu crédito nos autos do processo trabalhista, onde ocorreu a penhora do imóvel, ainda que no edital do leilão constasse a informação de que os débitos referentes ao bem seriam adimplidos pelo arrematante. A notícia de que o imóvel estava prestes a ser levado a leilão judicial nos autos do processo trabalhista gerou apenas uma expectativa de satisfação do crédito do apelado, o que, certamente, não pode impedi-lo de buscar a garantia de seu crédito por meio de outro processo judicial, sobretudo porque o fato de determinado imóvel ser levado a leilão não garante, por si só, que será arrematado.

Por fim, também não procede a alegação de que as custas processuais deveriam recair sobre a apelada, sob o argumento de que ela teria dado causa à extinção do feito com os fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade.

Pela adoção da teoria da causalidade, atribui-se à parte que deu causa à ação o ônus da sucumbência e, no presente caso, o não pagamento, por parte do apelante, do crédito devido à apelada ensejou a ação de conhecimento que antecedeu a presente execução judicial, a qual foi extinta pela satisfação do crédito por terceiro.

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso apenas para conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita, tornando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art.98, §3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luis Fernando Cirillo
Relator